



Nota Justificativa

Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999 *(Proposta de Lei)*

Nos termos do artigo 8.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM). Foram publicadas, no total, 2123 leis e decretos-leis no período compreendido entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, sendo estas leis e decretos-leis ainda, hoje em dia, uma parte constitutiva essencial do ordenamento jurídico da RAEM. Porém, a situação de vigência de algumas destas leis, decretos-leis ou parte dos seus artigos não é clara, podendo até surgir conflitos devido ao facto de estas leis, decretos-leis ou seus artigos terem sido revogados tacitamente por diplomas elaborados posteriormente, terem caducado por motivo de inexistência das situações por eles regulados ou por outros motivos, ou terem sofrido várias alterações, sem republicação da versão actualizada após a integração das alterações, pelo que é difícil saber claramente quais as leis, decretos-leis e seus artigos que estão ainda em vigor, bem como qual é o seu conteúdo efectivo. No sentido de simplificar o ordenamento jurídico existente originalmente, o Governo da RAEM tem desenvolvido ao longo dos anos, trabalhos centrados na recensão e adaptação das leis e decretos-leis previamente vigentes, os quais incluem principalmente os seguintes quatro aspectos: 1) Clarificação da situação de vigência das leis e decretos-leis previamente vigentes - Confirmação das leis e decretos-leis que já foram tacitamente revogados ou caducaram e listagem das leis e decretos-leis que foram expressamente revogados; 2) Revogação expressa das leis e decretos-leis que estão ainda em vigor e que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir; 3) Adaptação das leis e decretos-leis previamente vigentes que ainda estão em vigor, nos termos da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e em correspondência com a evolução da estrutura do ordenamento político e administrativo de Macau, da sociedade e da vida da população após o regresso à Pátria; 4) Integração das leis e decretos-leis previamente vigentes que ainda



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

estão em vigor, isto é, introdução das redacções mais actualizadas nas leis e decretos-leis previamente vigentes que foram alterados e eliminação das normas que não estão em vigor, para que os seus conteúdos alcancem uma versão mais actualizada.

Embora o Governo já tenha concluído os trabalhos de análise técnica no âmbito da recensão e adaptação em relação à situação de vigência das referidas leis e decretos-leis previamente vigentes, há necessidade de integrar os resultados do respectivo trabalho no processo legislativo, com vista a proceder à determinação através de lei, produzindo assim eficácia externa. Para o efeito, foi criado um grupo de trabalho para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente (adiante designado por “grupo de trabalho”) composto por pessoal técnico da área da justiça do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, a fim de se promoverem os respectivos trabalhos preparatórios.

O grupo de trabalho sugere que se dê prioridade à confirmação da situação de não vigência dos “diplomas que foram revogados tacitamente” e dos “diplomas caducados que não constituam situações em que decorreu o período de vigência neles previsto”, de modo a esclarecer-se, o quanto antes, o número exacto de leis e decretos-leis que ainda estão em vigor, pois isso facilita o trabalho futuro de recensão e adaptação acima referido, face às leis e decretos-leis que foram determinados como estando ainda em vigor. Além disso, o grupo de trabalho sugere também que, a par da confirmação de não vigência dos dois tipos de diplomas acima referidos, sejam revogados expressamente os diplomas previamente vigentes que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir.

Tendo em conta que são muitas as leis e decretos-leis cuja não vigência deve ser confirmada através de processo legislativo e no sentido de aumentar a celeridade na apreciação da proposta de lei, o grupo de trabalho entende que não é conveniente apresentar uma proposta de lei única, sugerindo que a apresentação das propostas de lei seja separada em duas fases, tendo em conta os factores relativos ao ano de publicação e à quantidade de diplomas previamente vigentes, isto é, que se apresentem duas propostas de lei com vista a confirmar, por ordem, a situação de não vigência das leis e decretos-leis publicados no período compreendido entre “os anos



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

de 1976 e 1987 ” e entre “o ano de 1988 e 19 de Dezembro de 1999”.

Atendendo a que a primeira Proposta de Lei relativa à Determinação de não vigência das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 já foi aprovada, na especialidade, em 7 de Agosto de 2017, pela Assembleia Legislativa, passando a ser a Lei n.º 11/2017 (esta lei confirmou 472 leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987 como “revogados tacitamente” ou “caducados”, e revogou expressamente 7 decretos-leis publicados naquele período que não têm razão de existir), durante a elaboração da presente Proposta de Lei foi tomada como referência aquela Proposta de Lei, procedendo-se a uma uniformização das suas disposições.

Na Proposta de Lei sugere-se a regulamentação dos seguintes conteúdos principais:

1. Confirmação da situação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999 (artigos 1.º, 2.º, 5.º e Anexos à Proposta de Lei)

A presente Proposta de Lei confirma a situação de não vigência de 275 leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 19 de Dezembro de 1999 que são “as leis e decretos-leis que foram revogados tacitamente” e “as leis e decretos-leis caducados que não constituem situações em que decorreu o período de vigência neles previsto” (constantes do Anexo I que faz parte integrante da Proposta de Lei), e que sejam revogados expressamente 8 leis e decretos-leis que já estão desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm, de facto, razão de existir (constantes do Anexo II que faz parte integrante da Proposta de Lei).

2. Manutenção do momento e dos efeitos da cessação de vigência anterior das leis e decretos-leis que foram confirmados como revogados tacitamente ou caducados (artigo 3.º da Proposta de Lei)

Embora a partir do dia da entrada em vigor da Proposta de Lei as leis e decretos-leis constantes do Anexo I à Proposta de Lei sejam confirmados como revogados tacitamente ou caducados, em relação a estes dois tipos de leis e decretos-leis, o momento e os efeitos concretos da respectiva cessação de vigência



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

anterior não se iniciam na data da entrada em vigor da Proposta de Lei, pois estes diplomas já há muito não estão em vigor por terem sido revogados tacitamente ou caducados. Assim, para fins de esclarecimento e eliminação de dúvidas, a Proposta de Lei prevê expressamente que esta confirmação não altera o momento e os efeitos da cessação de vigência anterior destas leis e decretos-leis.

3. Garantia expressa dos direitos adquiridos e manutenção das situações jurídicas constituídas (artigo 4.º da Proposta de Lei)

Tendo em consideração que a recensão jurídica só pode ser efectuada de forma segura, estável e ordenada com o pressuposto de se garantir os direitos adquiridos e defender a segurança jurídica, a Proposta de Lei sugere um artigo próprio que prevê expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos e durante o período de vigência das leis e decretos-leis em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei não são prejudicados pela aplicação da Proposta de Lei (por exemplo: no âmbito da função pública, mantêm-se os direitos adquiridos pelos agentes da função pública de acordo com os diplomas em relação aos quais tenha sido confirmada a sua não vigência pela Proposta de Lei, tais como vencimentos, subsídios, rendimentos, abonos ou outros benefícios, entre outros, e no âmbito da educação, embora a situação de não vigência dos diplomas que criam as instituições ou escolas tenha sido confirmada pela Proposta de Lei, mantêm-se inalterada a situação jurídica das qualificações profissionais, dos graus académicos ou dos certificados de habilitações académicas concedidos por estas instituições ou escolas). Além disso, no âmbito da administração e justiça, tanto durante o período da vigência destas leis e decretos-leis, como após a cessação da mesma, mantêm-se inalterados os direitos adquiridos ou as situações jurídicas constituídas por actos do direito público com efeitos definitivos, evitando-se assim o surgimento de conflitos na aplicação da lei, de modo a garantir as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.

4. Entrada em vigor da Proposta de Lei (artigo 6.º da Proposta de Lei)

Na Proposta de Lei sugere-se que a respectiva data de entrada em vigor seja no dia seguinte ao da sua publicação.